



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000010

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2017.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS 40 HORAS PARA TRABALHAR NO PSF MUNICIPAL.

RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação formulou consulta consubstanciada nas seguintes razões:

A Secretária de Saúde, Lisiane Moleta, enviou pedido ao Prefeito Municipal, solicitando dispensa de licitação para Contratação de 01 (um) médico para atender na Unidade de Saúde Dionéia Pereira Manosso Correia, em caráter de urgência emergência.

Tal alegativa, encontra amparo no fato de que a médica Dra Gisele Cuzzol Pedrini que atendia naquela unidade está em licença maternidade, e existe a necessidade premente de se manter as equipes para que se possa propiciar a continuidade no atendimento, e, caso não sejam imediatamente contratados um médico para prestar os serviços, poderão ocorrer danos incalculáveis e irreparáveis a população.

Alega também que a unidade possui uma demanda média de 550 consultas mensais devido ao alto fluxo de usuários, procedimentos e atendimentos realizados diariamente, e que, a falta de atendimento médico nesta unidade acarretará em prejuízos e que devido a escassez de profissionais não possui outro para remanejamento e que a falta do profissional na unidade, traria danos irreparáveis aos munícipes que dependem de atendimento médico, sem contar que colocaria em risco a manutenção do programa.



000011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

Alega que o referido valor a ser pago será igual ao valor já pago aos médicos do programa.

MÉRITO:

Preliminarmente cabe destacar que a referida solicitação esta consubstanciada no fato de que a dispensa de licitação para a contratação em questão se faz necessário devido à urgência que a Secretaria de Saúde necessita destes serviços médicos, corroborando com o fato de que a demora para a realização de um concurso público poderia trazer danos irreparáveis a saúde dos munícipes que vierem a necessitar de atendimento médico.

O Art. 24 da Lei 8666/93, dispõe expressamente:

Artigo 24 - "É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Destaca-se que o artigo 24 da Lei 8.666/93 é bem claro ao afirmar a dispensa de licitação, elencando como uma das justificativas, justamente o caso sub análise.

Importante destacar que, a perda de um dia de trabalho de uma equipe de PSF, pode acarretar prejuízos irreparáveis, colocando em risco a vida dos munícipes que dependam de atendimento médico, uma vez que podem comprometer todo um árduo trabalho já realizado, vindo a comprometer consideravelmente o principal objetivo do programa saúde da família.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

Nesse mesmo diapasão, não podemos esquecer a lição do **Mestre Marçal Justen Filho**, em sua obra, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 11ª edição.

Senão vejamos:

“nos casos específicos das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”. (pág. 238).

“O fundamental reside na relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Em muitos casos, a Administração dispõe de tempo suficiente para realizar a licitação e promover o contrato que atenderá a necessidade. O problema reside na impossibilidade de aguardar o tempo necessário à licitação para adquirir certo serviço.” (pág. 239).

“O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração”. (pág. 239).

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra **DIREITO ADMINISTRATIVO**, 18ª edição, também aborda com muita propriedade o assunto. Vejamos:

“Em razão de situações excepcionais, a dispensa é possível em certas situações em que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato ou quando sua realização puder, ao invés de favorecer, vir a contrariar o interesse público, ou ainda quando houver comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato”. (pág. 324).

Não podemos relacionar ao caso em análise a questão da desídia do administrador, na qual, teria deixado de tomar tempestivamente as providências necessárias para a realização do certame, deixando-se atingir o termo final de um contrato sem que as providências para a realização de novo certame fossem tomadas.



000013

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

Neste mesmo sentido o TCU já se pronunciou em eminente Decisão nº 347/1994 do Plenário, que é seguidamente invocada a propósito da aplicação do art. 24, inc. IV, da lei 8.666/03, no voto do **Min. CARLOS ÁTILA**, no sentido de que:

“além da adoção das formalidade previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado art. 24, IV, da mesma Lei:

a-1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída á culpa ou dolo dos agentes públicos tinham o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a-2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar o risco de danos a bens ou à saúde ou a vida de pessoas; a-3) que o risco, além de concreta e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a-4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado...”

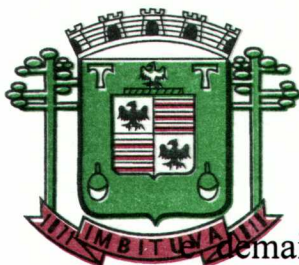
Contudo o que já exposto, não há como não se admitir que tal procedimento de dispensa nesse caso seja remédio jurídico aplicável, por se tratar inclusive de uma atividade acautelatória, com o condão de se evitar um dano irreparável ou de difícil reparação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se:

Existe saldo de dotação orçamentária, conforme informação do Contador Silvio Luiz Rodrigues dos Santos.

De forma que não há qualquer óbice de ordem legal para o acolhimento da postulação, desde que, seja precedida de 03 (três) orçamentos, que os valores contratados não ultrapassem os valores máximos pagos aos empregados públicos, o respectivo registro no Conselho Federal de Medicina



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

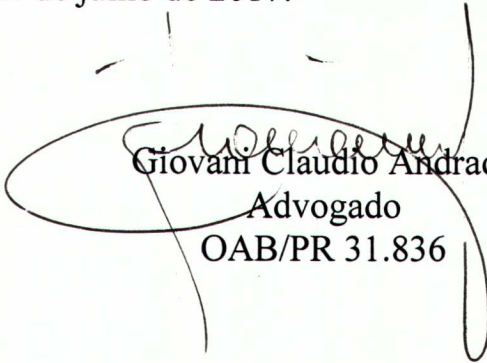
ESTADO DO PARANÁ

demais exigências necessárias que sejam pertinentes e de interesse da Secretária solicitante.

Portanto, após minuciosa análise das justificativas e dos documentos apresentados, e, em havendo interesse por parte da Administração, esta assessoria manifesta-se em caráter **OPINATIVO**, pela **POSSIBILIDADE de Dispensa de Licitação somente pelo período necessário para realização do concurso, recomendando que sejam tomadas imediatamente as medidas cabíveis para a realização de concurso público para preenchimentos das vagas.**

È o Parecer. s.m.j.

Imbituva, 24 de julho de 2017.


Giovanni Claudio Andrade
Advogado
OAB/PR 31.836